

ENTENDA A NOTA TÉCNICA *DANO-MORTE, NECROECONOMIA E DANO EXISTENCIAL NO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA VALE S.A. EM BRUMADINHO, MG, PRODUZIDA PELO PROGRAMA POLOS DE CIDADANIA DA UFMG, POR MEIO DO TRABALHO REALIZADO PELA EQUIPE DA PLATAFORMA ÁPORO.*

- O Polos de Cidadania, programa transdisciplinar de extensão, ensino e pesquisa social aplicada, sediado na Faculdade de Direito da UFMG, acompanha, por meio de sua Plataforma Áporo, a situação das pessoas, famílias e comunidades vulnerabilizadas pelo rompimento da Barragem da Vale, na cidade de Brumadinho, desde 2019.
- Em 07 de junho de 2021, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Betim, MG condenou a Vale ao pagamento de R\$1 milhão de reais por danos morais individuais a 131 das 272 vítimas fatais do rompimento.
- Essas 131 vítimas fatais do rompimento são as(os) trabalhadoras(es) que mantinham vínculo formal com a empresa e com o Sindicato METABASE Brumadinho, que propôs a Ação Civil Pública (ACPCiv 0010165-84.2021.5.03.0027).
- A Nota Técnica da Plataforma Áporo, do Polos de Cidadania da UFMG, analisou alguns aspectos a partir dos elementos trazidos pelo debate nesse processo judicial e pelas suas trajetórias de pesquisa e extensão em diálogo com pessoas, famílias e comunidades vulnerabilizadas por desastres e conflitos hidro-socioambientais ocorridos em outros territórios violentados pela mineração.
- As conclusões a que chegamos são as seguintes:

1ª CONCLUSÃO: O pedido do Sindicato METABASE e a condenação do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Betim por danos morais individuais consideraram a indenização do dano-morte. Tanto o pedido quanto a decisão de condenação são corretos porque o dano-morte é aplicável ao caso concreto e é uma modalidade de dano imaterial que decorre da interpretação do sistema brasileiro de reparação integral dos danos.

A Constituição brasileira e o Código Civil consagram o sistema de reparação integral quando da indenização por danos materiais, morais e à imagem. O poder judiciário tem que garantir que todas as modalidades de dano cabíveis em cada caso concreto, sejam devidamente reconhecidas e pagas.

O acordo firmado anteriormente pela Vale, em outra ação civil pública, que envolve o Ministério Público do Trabalho e os sindicatos, não compreende o dano-morte, que foi abrangido pela decisão da 5ª Vara do Trabalho de Betim.

No acordo anterior, foram pagos os danos morais individuais devidos às famílias que perderam os seus entes queridos no rompimento. Elas próprias sofreram danos morais decorrentes do acidente de trabalho e tem direito a serem indenizadas autonomamente. Isso não se confunde com o dano que ainda é devido às pessoas que morreram no rompimento. Elas ainda não tinham sido indenizadas, embora sejam as vítimas mais óbvias e diretas do desastre-crime.

Além disso, o acordo pagou os danos morais coletivos que a Vale deve à sociedade em geral por sua negligência quanto à segurança, vida e integridade física no âmbito trabalhista. Esses danos morais coletivos tem o objetivo de corrigir uma distorção existente entre a empresa e a sociedade brasileira, que se expressa na dinâmica perversa de fazer com que a coletividade arque com as externalidades produzidas pela empresa, que tenta reduzir seus custos em segurança para maximizar seus lucros. Os danos morais coletivos não são pagos às famílias, mas a um fundo gerido coletivamente, para benefício da comunidade.

Ainda sobre os danos morais devidos à coletividade, é preciso entender que a Vale tem hoje sob sua responsabilidade a gestão de 28 barragens de alto risco, sendo duas delas em nível 3 de emergência, ou seja, “ruptura iminente ou está ocorrendo”¹. São elas, Forquilha III, em Ouro Preto, e Sul Superior, em Barão de Cocais. Então a pergunta que fica para a coletividade é: qual o próximo desastre-crime? Além disso, a Plataforma Áporo, do Programa Polos de Cidadania da UFMG, realizou um estudo anterior em São Sebastião das Águas Claras, distrito do município de Nova Lima, que mostra que mesmo com a enunciação do risco iminente de rompimento das barragens, as populações já sentem as consequências negativas e acabam sendo atingidas pela “lama invisível”².

O Dano-morte é um dano imaterial, indenizável, decorrente da perda da vida do ser humano, reclamado e pago ao seu espólio³. Os danos morais que decorrem do dano-morte ocorrem quando a pessoa, ainda com vida, experimenta o sofrimento causado por um ato ilícito que gera a morte. Neste caso, o ato ilícito ocorre no momento em que a barragem se rompe, precipitando 12 milhões de metros cúbicos de lama tóxica sobre as pessoas. E elas vem a falecer em decorrência dessa precipitação. Só que, minutos antes de morrerem, elas veem o evento ocorrendo, a iminência de sua morte e são submetidas a um sofrimento em decorrência disso.

¹ Conforme dados extraídos do site oficial da Agência Nacional de Mineração (AMN), registrados no Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGNM). Disponível em: <https://app.anm.gov.br/SIGBM/Publico/Estatistica>

² Trata-se do Relatório da Pesquisa Diagnóstica-Avaliativa realizada em Macacos, MG, 2020. Disponível em: <https://polos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2021/07/Relatorio-de-Pesquisa-Polos-UFMG.pdf>

³ FREITAS, D. P. Aspectos sucessórios do dano morte. Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil, Porto Alegre, 2008, v. 24, n. 24, maio/ jun..

As pessoas que morreram no rompimento da barragem não estão aqui mais para contar suas histórias e receber as indenizações que lhes são devidas. Nesses casos, o ordenamento jurídico brasileiro dá aos herdeiros a tarefa de reclamarem esses direitos, como diz o art. 943 do Código Civil: “O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança”.

2ª CONCLUSÃO: Neste caso, as 272 mortes se deram por um mesmo evento. O rompimento ocorreu em 25 de janeiro de 2019, às 12h28. Os atestados de óbito registram essa data e hora, assim como a causa da morte. Então não apenas os herdeiros podem reclamar esses direitos da pessoa falecida na justiça. Cabe também ao sindicato, como substituto processual de seus associados, reclamar esse direito, porque se trata de direitos individuais homogêneos, que podem ser solicitados à justiça por via da Ação Civil Pública. Essa é uma importante medida de economia processual e de reconhecimento dos fatos e das provas que levaram ao rompimento.

Seria absurdo pedir que cada família comprovasse individualmente os danos porque isso, na prática, inverteria o ônus da prova. Ao invés de reconhecer o conjunto robusto de provas de que a empresa é responsável pelo rompimento e de que foi este que causou as mortes, estaríamos obrigando as famílias a comprovarem qual foi a circunstância da morte de cada uma das vítimas pelo rompimento. Lembremos que o IML utilizou fragmentos para poder identificar as vítimas fatais, que os velórios foram realizados com caixões fechados e, em várias ocasiões, limitados alguns minutos. Ou seja, não existem provas das circunstâncias personalizadas e individuais da morte de cada uma dessas pessoas. Existe a prova consistente de que elas estavam lá e que o rompimento da barragem causou sua morte. Isso é suficiente para gerar a indenização. Exigir a prova individual de cada morte, como a Vale pretende, é um recurso bastante cínico, perverso e cruel para se livrar da responsabilidade que lhe é cabida.

Além disso, mesmo que as pessoas não estejam mais vivas para se sentirem restituídas nas ofensas à dignidade que sofreram, isso não isenta a empresa de reconhecer e pagar os danos morais na forma de dano-morte. Isto porque argumentar, como faz a empresa, de que os danos morais causados a essas pessoas terminou com sua morte é infringir a elas uma segunda morte, a morte moral, como se o desastre-crime pudesse ser apagado de suas histórias. O dano-morte é uma das formas de preservar a memória e o direito à existência desses trabalhadores e dessas trabalhadoras.

3ª CONCLUSÃO: Uma vez reconhecido o dano-morte como modalidade de dano imaterial neste caso, um ponto de difícil compreensão é como determinar o valor da indenização. Esse é um problema comum aos danos imateriais. Nosso senso comum nos ensina que não existe dinheiro no mundo capaz de pagar por uma vida humana. A vida humana não tem um preço. Então, o que mostramos na Nota Técnica é a necessidade de avançar nesse debate para que o Poder Judiciário tenha parâmetros de indenização por perda de vidas humanas que não sejam tão aleatórios e infundados como os que se aplicam nos dias de hoje. E este caso pode ser um paradigma importante para repensar este ponto.

Sobre a determinação do valor da indenização, nosso estudo apontou o seguinte. Em primeiro lugar, é preciso entender que o ordenamento jurídico protege determinados bens jurídicos, sendo que numa hierarquia desses bens, a vida é um dos mais importantes. Assim, o dano-morte não é o preço por uma vida. O que se indeniza no dano-morte é a perda da vida, a partir do reconhecimento de que a vida é um bem jurídico protegido e, logo, sua perda, gera direito à indenização.

4ª CONCLUSÃO: Desse modo, para indenizar a perda de uma vida, é preciso analisar um conjunto de elementos que compõe o dano e ver como eles incidem no caso concreto. Esses elementos são: a) sofrimento e humilhação experimentados pela vítima; b) reflexos pessoais e sociais da ação/omissão do perpetrador do dano; c) a extensão do dano; d) duração da ofensa e de seus efeitos; e) as condições objetivas de restituição à situação anterior; f) os esforços efetivos para a retratação e para a minimização dos danos; g) as condições para a efetivação da retratação; h) o grau de publicidade.

A Nota Técnica analisa esses oito aspectos em seu conjunto, mas dá especial foco na letra (F), ou seja, nos esforços efetivos para a retratação e para a minimização dos danos. Isto porque, no caso do dano-morte, nos vemos frente à perda de vidas humanas, o que torna a extensão do dano, seus reflexos e o sofrimento muito mais intensos do que em outras modalidades de dano; além do que, as condições objetivas de restituição à situação anterior ficam obviamente limitadas, tendo em vista que não é possível restituir a vida. Então o que se deve observar nesses casos, é se o perpetrador do dano, neste caso a Vale, fez tudo o que está a seu alcance para se retratar e para minimizar o dano. E nesse sentido, mostramos ao longo do estudo que a Vale não vem cumprindo com esse requisito.

Quando se pensa nos esforços para retratação e minimização do dano, introduzimos um estudo sobre os valores da indenização e como esse valor deve ser determinado de modo a cumprir com o art. 944 do Código Civil. Esse artigo estabelece que “A indenização mede-se pela extensão do dano.” O parágrafo único diz que: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

De acordo com a lei brasileira, o juiz ou a juíza, deve condenar de maneira a indenizar em um valor que não seja “excessivo e desproporcional”, por um lado, mas, que por outro, o valor seja “equitativo” quando se analisa a extensão que, neste caso, é grande no ato e em seus desdobramentos.

5ª CONCLUSÃO: A pergunta então é como se chegar a esse valor equitativo, sem que ele seja excessivo ou desproporcional. A Nota Técnica demonstra que o valor de R\$1 milhão de reais da condenação, que corresponde a mais ou menos U\$192.000 dólares, está muito aquém das condenações por dano-morte em casos similares, em comparativos internacionais. Em nível internacional, a média da indenização pela perda de vidas humanas varia entre U\$1.37 milhão a U\$2.6 milhões de dólares por perda.

Apresentamos os argumentos para fundamentar que neste caso uma indenização equitativa só será possível se levarmos em consideração esses comparativos internacionais porque a empresa Vale é uma empresa transnacional, varia – dependendo do parâmetro e aferição, entre a primeira ou segunda no setor da mineração. Os lucros e investimentos que a empresa faz são pensados em dólares e em metros cúbicos.

Se, no momento de pensar as indenizações por atos ilícitos, se a empresa for condenada a partir de parâmetros em reais e metros quadrados, estaria sendo subestimada a sua capacidade real de envidar “os esforços efetivos para a retratação e para a minimização dos danos”.

6ª CONCLUSÃO: A desconsideração dos parâmetros internacionais de indenização gera um dos efeitos mais perversos possíveis em casos como este. As baixas indenizações impostas à Vale em Brumadinho, assim como também no caso do rompimento da barragem em Bento Rodrigues, Mariana, em 2015, que também envolve a empresa como parte do consórcio com BHP Billiton e Samarco, provoca uma perpetuação de práticas violadoras de normas de segurança de trabalhadores e de proteção ao meio-ambiente e da vida.

Essas práticas não são apenas da empresa, mas de todos o setor da mineração, já que a Vale ocupa um lugar de liderança para todas as demais empresas. Para elas, os baixos valores das indenizações tornam mais barato continuar a assumir os riscos inerentes a suas atividades do que investir em aperfeiçoar suas práticas corporativas.

7ª CONCLUSÃO: A Nota Técnica vai além em sua conclusão. Na medida em que o Poder Judiciário continua a não ter uma parametrização técnica dos danos imateriais para o Brasil, e determina valores irrisórios de indenização, alimenta-se um ciclo necroeconômico em setores como o da mineração.

Com Necroeconomia queremos nos referir ao conjunto de práticas e a um modelo de produção econômica no qual a empresa impulsiona o seu negócio e obtém lucro e ganhos com as mortes de pessoas, tornando-as parte do seus ciclo de crescimento econômico e perpetuação da violência da mineriodependência, compreendida como um complexo processo histórico espetacular integrado (com a ativa participação de empresas e governos), de instauração de história/pensamento únicos e de gestão totalitária das condições de existência e (re)existência/resistência nos territórios.

Num estudo econômico aprofundado apresentado na Nota Técnica vamos apontando os indícios necroeconômicos na configuração dos valores de indenização por danos causados pela Vale no rompimento. Dentre eles, mostramos que a Vale não teve perdas acionárias nos períodos de rompimento das barragens em Mariana (2015) e Brumadinho (2019), que a diminuição dos valores das ações foi episódica e em curto prazo, sendo rapidamente recomposta e impulsionada pela alta nos preços da tonelada do minério de ferro no mercado internacional. A empresa também utilizou expedientes para recomposição das perdas ocasionadas pelos rompimentos em Mariana e Brumadinho. Dentre eles, o estudo cita o aumento do volume de papéis no mercado de ações; a pressão que a empresa fez para reabrir seus negócios nas minas de Brucutu e Itabira; e nos portos. Além disso, a cobertura da imprensa especializada internacional favorável à Vale contribuiu para que ela mantivesse os fluxos de investimento mesmo respondendo pelos desastres nos âmbitos trabalhista, cível, administrativo, penal e ambiental.

Ainda sobre os indícios necroeconômicos, apontamos que a variação cambial real-dólar dos últimos anos permitiu que a Vale diminuísse os custos no Brasil, não apenas os de produção em geral, como também aqueles relativos às indenizações referentes ao rompimento da barragem em Brumadinho. Os lucros, no entanto, continuam a serem aferidos em dólares. Assim, por exemplo, enquanto a Vale declara oficialmente que já pagou R\$ 6 bilhões de reais em indenizações, no primeiro trimestre de 2021, a empresa auferiu ganhos de mais de R\$ 30 bilhões de reais⁴.

⁴ Esses dados e outros detalhes podem ser conferidos na Nota Técnica, DIAS; REPOLÊS. Dano-morte, Necroeconomia e Dano Existencial no rompimento da barragem da Vale S. A. em Brumadinho, MG – Plataforma Áporo, Programa Polos de Cidadania, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. André Luiz Freitas Dias e Maria Fernanda Salcedo Repolês (Org). Belo Horizonte, MG: Marginália Comunicação, 2021, p. 61. Disponível em: <https://polos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2021/07/Nota-Tecnica-Brumadinho.pdf>

Com base nesses elementos necroeconômicos, a seguir, mostramos a importância de se parametrizar o *quantum* indenizatório deste caso a partir de casos e índices internacionais em dólares a fim de encontrar o valor equitativo para o caso. No Gráfico 4 mostrado na Nota Técnica, comparamos a tipologia e valores de indenização em diversos casos, já em dólares. Esse gráfico mostra claramente a defasagem da indenização de R\$1 milhão de reais por perda, em relação aos casos paradigmáticos na Austrália e na Espanha e ao índice utilizado nos Estados Unidos⁵.

8ª CONCLUSÃO: A partir desses números, concluímos que as indenizações no poder judiciário brasileiro têm que ser capazes de tornar mais vantajoso a empresa investir em segurança do que continuar assumindo o risco de mortes e rompimentos. Somente uma resposta efetiva por parte do poder judiciário pode servir à interrupção do ciclo necroeconômico.

9ª CONCLUSÃO: A Nota Técnica também chama a atenção, a partir dos estudos realizados pela Plataforma Áporo do Polos de Cidadania, de que há outros danos imateriais que ainda não foram contemplados nem por esta e nem por outras ações contra a empresa.

E uma dessas modalidades é a do dano existencial e seu correlato, o dano ao projeto de vida. Os danos morais até o momento pagos servem para indenizar o sofrimento causado por um evento que se passou, ao reconhecer que este gerou efeitos psicológicos e sentimentos negativos que foram sentidos no momento da ocorrência do evento. Já o dano existencial e o dano ao projeto de vida propõem que a indenização considere os efeitos de longo prazo, isto é, reconheçam que os efeitos do evento que ocorreu têm o potencial de se prolongar no tempo e afetar as vidas das pessoas e de seus familiares ao longo de vários anos e por muitas gerações. O dano existencial e o dano ao projeto de vida reconhecem planos dos afetados, causando transtornos e marcas profundas em seus corpos e suas vidas, o que é também passível de indenização.

10ª CONCLUSÃO: A terceirização também é uma prática com fortes indícios necroeconômicos, já que ela precariza o trabalho e tira a responsabilidade da empresa. Por exemplo, neste caso, assim como no caso de Mariana, os trabalhadores terceirizados não tinham recebido o mesmo nível de treinamento do que os trabalhadores efetivos. Além disso, as condições de segurança precárias acabam sendo atribuídas às empresas contratantes, ficando a Vale isenta nesses casos.

⁵ DIAS; REPOLÊS. Dano-morte, Necroeconomia e Dano Existencial no rompimento da barragem da Vale S. A. em Brumadinho, MG – Plataforma Áporo, Programa Polos de Cidadania, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. André Luiz Freitas Dias e Maria Fernanda Salcedo Repolês (Org). Belo Horizonte, MG: Marginalia Comunicação, 2021, p. 55. Disponível em: <https://polos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2021/07/Nota-Tecnica-Brumadinho.pdf>

Na Nota Técnica argumentamos que o dano-morte é devido também aos terceirizados porque segurança, vida e integridade física dos trabalhadores é de responsabilidade da empresa independente da forma contratual.

POR FIM, A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE INDENIZAR POR DANO-MORTE SE ESTENDE ÀS DEMAIS VÍTIMAS QUE NÃO ERAM TRABALHADORAS. ISTO PORQUE A RESPONSABILIDADE SOBRE A VIDA, INTEGRIDADE FÍSICA E SEGURANÇA DA EMPRESA TAMBÉM SE APLICA ÀS COMUNIDADES DO ENTORNO DO EMPREENDIMENTO.